



REVISTA INCLUSIONES

DERECHO, GOBERNANZA Y EDUCACIÓN

Revista de Humanidades y Ciencias Sociales

Volumen 9 . Número Especial

Enero / Marzo

2022

ISSN 0719-4706

Coeditores:

Prof. Magnus Luiz Emmendoerfer, Universidade Federal de Viçosa - UFV, Brasil

Prof. Ana Claudia Farranha, Universidade Federal de Brasília - UnB, Brasil

Prof. Sílvia Maria Dias Pedro Reboúças, Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes - ISMAT, Portugal

Prof. Valdir Roque Dallabrida, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Brasil

CUERPO DIRECTIVO

Director

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Alex Véliz Burgos
Obu-Chile, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidade Católica de Sao Paulo, Brasil

Editor Brasil

Drdo. Maicon Herverton Lino Ferreira da Silva
Universidade da Pernambuco, Brasil

Editor Ruropa del Este

Dr. Alekzandar Ivanov Katrandhiev
Universidad Suroeste "Neofit Rilski", Bulgaria

Cuerpo Asistente

Traductora: Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Lic. Graciela Pantigoso de Los Santos
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya
Universidad Adventista de Chile, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach
Universidad de Potsdam, Alemania
Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín
Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio
Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer
Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero
Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Eleonora Pencheva
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira
Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga
Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona
Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra
Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz
Universidad del Salvador, Argentina

Ph. D. Stefan Todorov Kapralov
South West University, Bulgaria

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dr. Javier Carreón Guillén

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie

Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

Universidad Popular Autónoma del Estado de Puebla, México

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandía

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dr. Antonio Hermosa Andújar

Universidad de Sevilla, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia

Universidad de California Los Ángeles, Estados Unidos

Dr. Francisco Luis Girardo Gutiérrez

Instituto Tecnológico Metropolitano, Colombia

José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

Instituto de Estudios Albacetenses "Don Juan Manuel", España

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos em MERCOSUR, Brasil

+ Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Oscar Ortega Arango

Universidad Autónoma de Yucatán, México

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

Universidad Nacional Autónoma de Honduras, Honduras

Dra. Yolando Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Dra. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa

Instituto Universitario de Lisboa, Portugal

Centro de Estudios Africanos, Portugal

Dra. Alina Bestard Revilla

*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y el Deporte,
Cuba*

Dra. Noemí Brenta

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca

Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel

Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik

Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec

INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti

Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant

Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro

Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca

Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dra. Ada Gallegos Ruiz Conejo

Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Perú

Dra. Carmen González y González de Mesa

Universidad de Oviedo, España

Ph. D. Valentin Kitanov

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Luis Oporto Ordóñez

Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio

Universidad de San Martín de Porres, Perú

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. Vivian Romeu

Universidad Iberoamericana Ciudad de México, México

Dra. María Laura Salinas

Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

**REVISTA
INCLUSIONES** M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López
Universidad Autónoma del Estado de Morelos, México

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez
Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Indización, Repositorios y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:





REX



UNIVERSITY OF SASKATCHEWAN



Universidad de Concepción



BIBLIOTECA UNIVERSIDAD DE CONCEPCIÓN



ORES



uOttawa | Bibliothèque Library



**RECONHECIMENTO JURÍDICO, DIREITOS TERRITORIAIS E GOVERNANÇA AMBIENTAL:
APONTAMENTOS HISTÓRICO-JURÍDICOS SOBRE POVOS ORIGINÁRIOS,
COMUNIDADES E POPULAÇÕES TRADICIONAIS¹**

**LEGAL RECOGNITION, TERRITORIAL RIGHTS AND ENVIRONMENTAL GOVERNANCE:
HISTORICAL-LEGAL NOTES ON NATIVE PEOPLES, COMMUNITIES
AND TRADITIONAL POPULATIONS**

Dra. Maria do Socorro Almeida Flores

Universidade Federal do Pará, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/000-0001-9154-6938>
saflores@ufpa.br

Dr. Mário Vasconcellos Sobrinho

Universidade Federal do Pará, Brasil
Universidade da Amazônia, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6489-219X>
mariovasc@ufpa.br

Dra. Carla Noura Teixeira

Universidade da Amazônia, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0969-0987>
carla.teixeira@unama.br

Dra. Ana Maria de Albuquerque Vasconcellos

Universidade da Amazônia, Brasil
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7594-3578>
anamaria.vasconcellos@unama.br

Fecha de Recepción: 30 de noviembre de 2021 – **Fecha Revisión:** 15 de diciembre de 2021

Fecha de Aceptación: 16 de diciembre de 2021 – **Fecha de Publicación:** 01 de enero de 2022

Resumo

O artigo tem como objetivo reconstituir os processos de reconhecimento jurídico e de definição dos direitos territoriais dos povos originários, comunidades e populações tradicionais no Brasil. Busca-se demonstrar que esses processos resultaram no respeito aos direitos fundamentais que todo cidadão deve possuir, assim como da importância da governança ambiental para o exercício dos direitos territoriais. Trata-se de um estudo histórico-jurídico que relaciona o contexto de reconhecimento dos indígenas, quilombolas e povos tradicionais como sujeitos de direitos com a construção de instrumentos legais de constituição de áreas protegidas e de gestão e governança ambiental. Sob o viés normativo, o artigo enfatiza a importância da dimensão jurídico-institucional para governança ambiental.

Palavras-Chave

Povos originários – Comunidades quilombolas – Populações tradicionais – Direitos territoriais
Áreas protegidas

¹ Este artigo é derivado do projeto de pesquisa “Políticas Ambientais, Direitos Fundamentais e Desenvolvimento Local na Amazônia”, objeto do pós-doutorado da primeira autora, com apoio da Coordenação de Apoio de Nível Superior – CAPES, Brasil, Código Financeiro 001.

Abstract

The article aims to reconstitute the processes of legal recognition and definition of native peoples, communities and traditional populations territorial rights in Brazil. It seeks to show that both processes demonstrate respect for the fundamental rights that every citizen should possess. It also shows the importance of environmental governance for using territorial rights. This is a historical-legal study that relates the recognition context of indigenous, *quilombola* and traditional peoples as subjects of rights with the construction of legal tool for constitution of environmental protected areas and their management and governance. From the normative standpoint, the article emphasizes the importance of the legal-institutional dimension for environmental governance.

Keywords

Native peoples – Quilombola communities – Traditional populations – Territorial rights
Protected areas

Para Citar este Artículo:

Flores, Maria do Socorro Almeida; Vasconcellos Sobrinho, Mário; Teixeira, Carla Noura y Vasconcellos, Ana Maria de Albuquerque. Reconhecimento Jurídico, Direitos Territoriais e Governança Ambiental: apontamentos histórico-jurídicos sobre povos originários, comunidades e populações tradicionais. Revista Inclusiones Vol: 9 num Esp (2022): 58-87.

Licencia Creative Commons Attribution Non-Comercial 3.0 Unported
(CC BY-NC 3.0)

Licencia Internacional



Introdução

O processo histórico de formação da sociedade brasileira envolve aqueles povos que estavam aqui e aqueles que chegaram aqui nestas terras², hoje um país continental, com grande parte da maior floresta tropical do planeta sob sua soberania, a Amazônia. É nesta região que se encontra grande parte dos povos indígenas brasileiros, bem como comunidades e populações tradicionais.

A legislação que consubstancia a organização territorial e ambiental no Brasil apresenta instrumentos que tem por fim materializar ações propostas nessas políticas e a instituição de modelos próprios de governança ambiental. Dentre esses está a criação e consolidação de áreas protegidas. A Constituição Federal brasileira de 1988, ao instituir a definição de espaços especialmente protegidos como um dos meios para assegurar a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental determina a base de sustentação para essas ações³.

O texto constitucional brasileiro fundamenta e reconhece direitos territoriais aos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos⁴. Com essas determinações estabelece um marco legal de direitos territoriais originários, vinculados ao sentido da ocupação ou posse do território como parte da existência humana, manifestada por seus usos, costumes e tradições, o que, até então, não existia no ordenamento jurídico brasileiro. A institucionalização desses direitos para os povos indígenas e para comunidades remanescentes de quilombo tornou-se um divisor de águas nos processos de gestão e governança ambiental no Brasil. Observa-se que a instituição de áreas protegidas passou a ter seus fins ampliados, pois não se vincula apenas à proteção do meio natural, mas também de atribuir direitos fundamentais para as pessoas habitantes dessas áreas.

Nesse contexto, o presente artigo faz uma discussão sobre direitos fundamentais e direitos territoriais pautados na lógica da exclusão e inclusão de povos originários, comunidades e populações tradicionais que a partir da CF 1988 passa a integrá-los como sujeitos de direitos. Busca-se apresentar dentro de uma perspectiva jurídico-histórica o contexto de construção de instrumentos legais de gestão e governança ambiental de áreas protegidas no Brasil e apontar alguns elementos que consideramos importantes na governança desses territórios.

Povos originários, comunidades e populações tradicionais

A expressão “povos originários” tem o propósito de explicar que são aqueles que já habitavam o continente americano antes da chegada dos europeus. A identificação de povos originários então é assim entendida em toda América como aquelas populações que já estavam aqui antes da chegada dos europeus, os povos pré-colombianos que se distinguem em etnias.

² Darcy Ribeiro, O Povo Brasileiro – a formação e o sentido do Brasil (São Paulo: Companhia das Letras, 1996).

³ A Constituição Federal brasileira dispõe, no artigo 5º, sobre o direito a vida como um direito fundamental no artigo 5º, trata sobre a criação de espaços especialmente protegidos no inciso III, parágrafo 1º do artigo 225.

⁴ Os direitos territoriais dos povos indígenas estão previstos no artigo 231, e dos remanescentes de quilombos no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

As comunidades remanescentes de quilombos, por sua vez, são caracterizadas como aquelas formadas por descendentes de negros escravos fugitivos que adentravam nas matas e fugiam do convívio das cidades, isolando-se para viver em comunidades, a fim de manter seus hábitos e tradições que são próprios de seus ancestrais africanos. Essas comunidades estão espalhadas em várias regiões do Brasil e não são consideradas como povos originários, porém mantinham-se a margem da sociedade. Em geral, essas comunidades apenas interagem esporadicamente com os centros urbanos próximos.

Populações tradicionais, de acordo com o direito brasileiro são, dentre outros, os seringueiros, ribeirinhos, castanheiros, catadores de caranguejos, pescadores artesanais, caiçaras, quebradeiras de coco e marisqueiros.

As definições de povos originários, comunidades e populações tradicionais vieram por via da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais⁵ com fins de assegurar formalmente direitos e atender a demanda social de “tirar da invisibilidade essa expressiva parte da população brasileira”⁶.

Aqui para os propósitos deste artigo a denominação de populações tradicionais será sempre referência a grupos de pessoas que vivem dentro ou são identificadas como beneficiárias dos recursos de espaços territoriais especialmente protegidos denominados Unidades de Conservação da Natureza de uso sustentável. Legalmente, essas Unidades permitem a permanência daquelas populações que já habitavam o território, como extrativistas ou coletadores, antes da criação normativa de tais áreas protegidas, assim permanecendo nas comunidades e adquirindo direitos territoriais. Essas populações caracterizadas por seus vínculos, hábitos e formas próprias de usar os recursos naturais, são perpetuadas por gerações.

Atualmente no Brasil, os povos indígenas, as comunidades remanescentes de quilombos e as populações tradicionais, identificadas a partir da localização, e de processos da ocupação e do uso do território e considerados habitantes de áreas protegidas (Terras Indígenas, Terras de Quilombos e Unidades de Conservação da Natureza) passaram a ter seus direitos territoriais reconhecidos formalmente e definidos em legislações próprias.

Povos Indígenas ou Povos Originários

A população indígena no Brasil totaliza 896.917 pessoas, identificadas em 253 povos, falantes de mais de 150 línguas nativas. Vivem na cidade 324.834 e nas áreas rurais 572.083, correspondendo a aproximadamente 0,47% da população brasileira. A maioria da população indígena vive em aldeias localizadas nas 704 Terras Indígenas, distribuídas em todo território nacional⁷. Outrora habitantes das denominadas reservas indígenas, quando eram formalmente excluídos do sistema de cidadania constitucional, por conseguinte desiguais aos demais brasileiros. Hoje com distinção de conteúdo antropológico e fundamentado no direito humano plural⁸, que implica em respeitar aqueles que são

⁵ Instituída pelo Decreto Federal Nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007.

⁶ Marina Silva, “Saindo da Invisibilidade: a política nacional dos povos e comunidades tradicionais”, Inclusão Social, Brasília, Vol: 2 num 2 (2007): 7-9.

⁷ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <http://censo2010.ibge.gov.br/>, consultado em 5/4/2019.

⁸ Direitos de quarta dimensão consagrados pela Teoria dos Direitos Fundamentais (Bonavides, 2007), 571.

diferentes, depois de se tornarem sujeitos de direitos, com a aquisição da cidadania constitucional, e com seus direitos territoriais reconhecidos, passaram então a ser habitantes das Terras Indígenas.

Para os efeitos do Estatuto do Índio, entende-se que “Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica ou é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”⁹. Essa lei seguiu a esteira do primeiro Código Civil brasileiro de 1916, que não atribuía capacidade civil aos indígenas, classificando-os como pessoas relativamente incapazes, e assim necessitavam ser tuteladas em seus atos pelo próprio Estado, que através de instituições realizavam tal tarefa. Órgãos indigenistas estatais, de 1910 até 1967 foi o Serviço de Proteção ao Índio – SPI, depois foi criada a Fundação Nacional do Índio – FUNAI.¹⁰

Atualmente, dentre as atribuições da FUNAI está: promover os estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas; monitorar e fiscalizar as terras indígenas; coordenar e implementar as políticas de proteção aos povos isolados e recém contatados; e, promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas.

Nesse contexto promove ações de etnodesenvolvimento, objetivando a conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras indígenas, atuando no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas. É também de sua competência estabelecer a articulação interinstitucional com fins de garantir o acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, via monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como de promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social.

A atuação da FUNAI está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico. Essas atualizações na atuação deste órgão se dão pela necessidade de adequação aos preceitos constitucionais de 1988 no Brasil que ao dispor sobre direitos territoriais aos indígenas, também lhes inclui no sistema de cidadania constitucional que passam a exercer, dessa forma, direitos civis e políticos que quebram a linha da desigualdade e exclusão que até então vivenciavam no estado brasileiro.

Comunidades Remanescentes de Quilombos

No período colonial, Quilombos eram entendidos pelo governo brasileiro, à luz da interpretação da coroa portuguesa, como todo o agrupamento de negros fugidos acima de cinco pessoas, ainda que não tivessem ranchos levantados. Neles existiam manifestações religiosas e lúdicas, música e dança específicas.

⁹ Lei Federal Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, artigo 3º, inciso I.

¹⁰ Criada por meio da Lei Federal Nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal, com a missão institucional de proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

A historiografia brasileira clássica ditam que os quilombos eram formados por escravos que fugiam das fazendas, entre os séculos XVI e XIX, e se abrigavam em determinadas áreas para se defenderem dos efeitos da colonização. O mais famoso quilombo na história do Brasil foi o de Palmares. Destaque-se, ainda, a interpretação de quilombo como “local escondido no mato, onde se abrigavam escravos fugidos, povoação fortificada de negros fugidos do cativeiro, dotada de divisões e organização interna, onde também se acoitavam índios e eventualmente brancos desprivilegiados”¹¹. “Quilombolas”, por sua vez, são os habitantes dos quilombos que mantêm tradições culturais, de subsistência e religiosas ao longo dos séculos.

Atualmente esses grupos culminam na concretização da amplitude do direito ao pluralismo que abrange e incorpora a mais recente dimensão dos direitos humanos, como o respeito a ser diferente, ou seja, o direito a diversidade cultural que conforma a sociedade moderna¹². O constituinte brasileiro ao reconhecer os direitos territoriais a essas comunidades remanescentes de quilombos, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) instituiu formalmente uma nova identidade grupal para essas comunidades.

Pela regulamentação constitucional “consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotada de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.” (art. 2º, Decreto Federal Nº 4.887/2003). O Estatuto da Igualdade Racial institui normas destinadas a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos. (Lei Federal Nº 12.288/2010).

Segundo informações da Fundação Cultural Palmares¹³, instituição responsável por formalizar a existência destas comunidades, assessorá-las juridicamente e desenvolver projetos, programas e políticas públicas de acesso à cidadania, existem no Brasil mais de 2.600 comunidades espalhadas por todo território, já certificadas, o que significa a materialização formal do reconhecimento¹⁴.

Populações tradicionais

Populações tradicionais se constituem em grupos de pessoas habitantes de áreas protegidas das Unidades de Conservação da Natureza, na categoria de uso sustentável¹⁵. Atualmente comprometem-se na prestação de serviços ambientais¹⁶ com a posse precária

¹¹ Antonio Houaiss y Mauro de Salles Villar, Dicionário Houaiss da língua portuguesa (Rio de Janeiro: Objetiva, 2009).

¹² Paulo Bonavides, Curso de direito constitucional. 21ª ed. (São Paulo: Malheiros Editores, 2007).

¹³ Fundada em 22 de agosto de 1988, pelo Governo Federal brasileiro, é a primeira instituição pública voltada para promoção e preservação da arte e da cultura afro-brasileira: a Fundação Cultural Palmares, autarquia vinculada ao Ministério da Cultura (MinC). http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551, acessada em 18/04/2017

¹⁴ Dados atualizados pela Portaria nº137/2017, publicada no Diário Oficial da União de 10/04/2017.

¹⁵ Entendido como as Unidades de Conservação da Natureza que permite atividades de “exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável”. (Art. 2º, inciso XI da Lei Federal Nº 9.985/2000).

¹⁶ Definidos no Código Florestal brasileiro como: o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; a conservação da beleza cênica natural; a

do território. Inicialmente, nos anos 1980, a categoria congregava seringueiros e castanheiros da Amazônia. Atualmente expandiu-se para outros grupos identificados em outras regiões do Brasil como coletores ou extrativistas fundamentalmente utilizadores de recursos naturais. Trata-se de uma forma de garantir suas subsistências, como, por exemplo, os coletadores de berbigão de Santa Catarina e as babaçuceiras do sul do Maranhão. As populações tradicionais tomam os povos indígenas como modelos, mas a categoria "populações tradicionais" não os inclui, pois os primeiros são considerados povos originários.

A distinção entre populações tradicionais e demais habitantes da zona rural do Brasil repousa na sua localização, pois são habitantes de espaços territoriais especialmente protegidos, seja em áreas protegidas, constituindo-se na própria sociobiodiversidade, que em articulação com a biodiversidade compõe um dos paradigmas socioambientais que fundamentam o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).¹⁷ Dentre outros objetivos do SNUC estão a “manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos e a proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.”¹⁸ Dentre as diretrizes do SNUC está, também, a “garantia às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistências alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos”¹⁹.

“O conceito de populações tradicionais, desenvolvido pelas ciências sociais e incorporado ao ordenamento jurídico, só pode ser compreendido com base na interface entre biodiversidade e sociobiodiversidade. Entre os cientistas sociais e ambientais, a categoria populações tradicionais já é relativamente aceita e definida”²⁰. Entretanto, a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), ao considerar que o conhecimento tradicional é inerente a “comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais”²¹ impõe ao ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de se definir “comunidade local”, que se faz no regulamento da CDB, em 2001.

A importância do conceito de comunidades locais se dá pela necessidade de implementar a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado. Entende-se por comunidade local: “grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e

conservação da biodiversidade; a conservação das águas e dos serviços hídricos; a regulação do clima; a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; a conservação e o melhoramento do solo; a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (Art. 41, inciso I da Lei Federal Nº 12.651/2012).

¹⁷ O SNUC foi criado pela Lei Federal Nº 9.985/2000, que tentou estabelecer um conceito jurídico de populações tradicionais no Brasil, mas teve o artigo que definia vetado. Entretanto manteve em seu texto referências sobre a proteção e garantia da subsistência dessas populações vinculadas ao uso e manejos dos recursos naturais, conforme o disposto nos objetivos e nas diretrizes desse Sistema.

¹⁸ Artigo 4º da Lei Federal Nº 9.985/2000, define os objetivos do SNUC.

¹⁹ Artigo 5º da Lei Federal Nº 9.985/2000, define as diretrizes do SNUC.

²⁰ Santilli, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

²¹ Artigo 8 (j) da Convenção da Diversidade Biológica, 1992, promulgada pelo Brasil através do Decreto Federal Nº 2.519, de 16/3/1998.

econômicas”. (art. 7º, inciso III, Medida Provisória Nº 2.186-16/2001)²². Ao definir, pela primeira vez em norma jurídica a expressão no Brasil, o legislador engloba nas comunidades locais as populações tradicionais e as comunidades remanescentes de quilombos. Porém, deve ser ressaltado que estes se diferenciam daquelas em razão dos direitos territoriais especiais que lhes são assegurados pelo art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Então não se deve mais considerar aquela primeira definição, conforme os termos das normas jurídicas que passaram a regular o assunto posteriormente.

Há ainda a definição legal de “comunidades locais” prevista no regulamento de Florestas Públicas, de 2006, como: “populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica” (art. 3º, I, Lei Federal Nº 11.284/2006). Deve-se ressaltar que este enunciado se refere especificamente às comunidades habitantes de Florestas Públicas.

Posteriormente, a legislação brasileira amplia o conceito ao regulamentar o uso da biodiversidade e define “comunidade tradicional como grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição” (art. 2º, IV, Lei Federal 13.123/2015). Observa-se mais uma vez que o conceito vincula os territórios às comunidades, não só pelo valor de uso dos recursos naturais, mas também pela sua cultura e pelo valor de sua existência para a vida humana.

A criação e gestão das áreas protegidas na espécie de Unidades de Conservação da Natureza, pode se dar nos três níveis da federação brasileira, na união federal, nos estados e nos municípios. Cada um deles pode instituir sua gestão que deverá estar integrada aos sistemas nacionais (SISNAMA e SNUC).

A competência para essa gestão no âmbito de jurisdição federal, é responsabilidade do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICMBio), uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal Nº 11.516/2007). Este instituto tem como fim executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as Unidades de Conservação da Natureza instituídas pela União Federal. Dentre suas competências está a de fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais.

Então povos originários, comunidades e populações tradicionais, no Brasil são grupos de pessoas que habitam espaços territoriais geograficamente definidos, com administração específica e que tem por fim objetivos de conservação, legalmente tidos como áreas protegidas, cuja subsistência está diretamente vinculada com a natureza. São habitantes de áreas protegidas nas classes de territórios de ocupação tradicional (Terras Indígenas e Terras de Quilombos) e unidades de conservação da natureza de uso sustentável (Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Florestas Públicas, Reservas Extrativistas e Reserva de Desenvolvimento Sustentável).

²² Esta Medida Provisória foi revogada pela Lei Federal Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que regulamentou sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Direitos fundamentais e direitos territoriais

A questão das diferenças está entre os novos desafios que atualmente se enfrenta quanto a materialização ou aplicabilidade dos direitos fundamentais. Esse problema está também no tratamento diversos na medida em que essas diferenças são necessárias na sociedade plural, conforme alerta Isa-Gomez²³ *“la pluralidad y la diversidad tienen que ser vistas no como una amenaza sino como un valor añadido al siempre inacabado proceso de construcción de derechos humanos universales y trans-culturales”*. Acima de tudo se espera uma aceitação da sociedade para então se obter o reconhecimento e a inclusão daqueles que são diferentes.

Direitos fundamentais são aqueles que o direito vigente classifica como tais. Nessa perspectiva, considerando a amplitude formal de positivação dentro do constitucionalismo rígido destes tempos é que se observa que somente na Carta brasileira de 1988, complementada pela legislação infraconstitucional, é que direitos fundamentais de povos originários, comunidades remanescentes de quilombos e populações tradicionais são reconhecidos.

O sistema de proteção dos direitos humanos foi concebido e articulado em etapas distintas. A primeira fase de internacionalização dos Direitos Humanos, ocorrida ainda na segunda metade do século XIX e que se estende até a 2ª guerra mundial, período cuja defesa estava centrada em setores como direitos humanitários, a luta contra a escravidão e a luta para consolidação dos direitos sociais dos trabalhadores assalariados²⁴.

Esse sistema articula-se a partir da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em dezembro de 1948²⁵, organizando-se mais concretamente quando começa a proporcionar à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos fundamentais. Trata-se de um período considerado como divisor de águas no processo de internacionalização dos direitos humanos.

As demais fases de maturação e consolidação dos Direitos Humanos, ou Direitos Fundamentais, vão ser observadas entremeadas de toda sorte de massacres que a humanidade conheceu como produtos de regimes totalitários e tendo como matriz o próprio sofrimento do ser humano. A partir da aprovação da Carta em 1948, registram-se outros demais atos na sociedade internacional que marcam a intolerância quanto aos desrespeitos desses direitos.

Da mesma forma, é no decorrer do século XX que o conhecimento científico vai observar grandes avanços em vários setores industriais e da tecnologia. Os próprios processos de industrialização acelerados nos países emergentes proporcionaram uma mudança na matriz de utilização dos recursos naturais, o que modificou, também, seu processo de saturação, tendo como consequência danos causados à saúde de populações que direta ou indiretamente interagiam com esses processos²⁶.

²³ Felipe Isa-Gómez, *Diversidad cultural y derechos humanos desde los referentes cosmovisionales de los pueblos indígenas*. REV - Anuario de Derecho Internacional - 2011, VOL. XXVII, 269-315. Universidad de Navarra, España. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/revista?codigo=122>, acessado em 13/04/2017.

²⁴ Fábio Konder Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2000).

²⁵ http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm, acesso em 06/07/2016.

²⁶ O documento “Limites do Crescimento Humano”, divulgado na Reunião do Clube de Roma em 1972, nesse contexto destacou a adoção de modelos de dinâmica de sistemas no tempo e no

A luta pela defesa dos Direitos Humanos e pela defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado vai amadurecer no século XX a partir de eventos que impactaram a sociedade internacional, configurados em ações que mostraram a irracionalidade da racionalidade humana, como por exemplo, o evento das duas grandes bombas que arrasaram as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, em agosto de 1945.

Nas últimas décadas do século XX observou-se uma tendência na sociedade internacional para proporcionar que as declarações pertinentes a proteções diferenciadas por suas esferas de atuação fossem também ampliadas, permitindo expandir o espaço para o desenvolvimento de outros vínculos entre as diversas categorias de direitos, como mostra o Relatório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), Direitos Humanos e Meio Ambiente, de 4 de abril de 2002, sobre o cumprimento da AG/Res. Nº 1819 (XXXI-O/01), adotada na terceira sessão plenária da OEA²⁷, realizada em 5 de junho de 2001.

Portanto a matriz legal de proteção a estes direitos fica consolidada no plano internacional no decorrer do século XX, conforme demonstram as convenções. A importância dessa aproximação resulta na síntese abordada por Gro Harlem Brundtland²⁸, ao refletir sobre o desenvolvimento e sustentabilidade, 20 anos depois de ter lançado ao mundo, através do documento Nosso Futuro Comum em 1987, o significado do desenvolvimento sustentável, que inclui o direito ao desenvolvimento como tão crucial quanto o direito a um ambiente limpo. Com efeito, diz o documento que não haverá paz global sem direitos humanos, desenvolvimento sustentável e redução das distâncias entre os ricos e os pobres. Nosso Futuro Comum depende do entendimento e do senso de responsabilidade em relação ao direito de oportunidade para todos.

Para essa nova doutrina, conforme observa Gro Brundtland, é necessário pensar que o respeito aos direitos humanos implica em assegurar direitos ao uso da terra às etnias indígenas, às comunidades remanescentes de quilombos, bem como para as comunidades de tradicionais que habitam o interior de unidades de conservação, no contexto das áreas protegidas, que não podem estar isoladas das demais políticas públicas que propõem o desenvolvimento como direito fundamental e instrumento para alcançar a qualidade de vida.

Isto implica em compreender, no plano da discussão deste artigo, que a posse de um território e o uso dos recursos naturais é direito fundamental dos habitantes daquele lugar, como meio de assegurar o desenvolvimento que implica, além de outras coisas, em ter um ambiente com qualidade para que a vida se desenvolva.

O território como meio de atribuições de direitos

Atualmente a discussão sobre os direitos territoriais²⁹, como aqueles direitos decorrentes dos preceitos constitucionais pertinentes aos espaços territoriais

espaço. <http://www.cmqv.org/website/artigo.asp?cod=1461&idi=1&moe=212&id=17072>, acesso em 06/07/2015.

²⁷ OEA – Organização dos Estados Americanos. Documento do Conselho Permanente da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Relatório da Secretaria-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, por Peter Quilter, Assessor do Secretário-Geral, Gabinete do Secretário-Geral. OEA/Ser.G, CP/CAJP-1898/02, 04 abril 2002.

²⁸ Médica norueguesa que presidiu a Comissão para o Desenvolvimento, que em 1987 publica o documento chamado Nosso Futuro Comum, consagrando neste contexto o princípio do Desenvolvimento Sustentável.

²⁹ No Brasil, o direito das populações tradicionais está previsto tanto nos artigos da Constituição Federal de 1988 referentes ao meio ambiente e a preservação cultural, como em outras normas

especialmente protegidos, mais especificamente aqueles que já foram aqui classificados como áreas protegidas. São direitos que se originam a partir da ocupação de um território. “Entenda-se como territorialidade a dimensão espacial da livre determinação de um povo. E o território como um direito humano fundamental expresso sem ambiguidades”.

Ao analisar os direitos territoriais referentes aos territórios indígenas, deve-se considerar que: “a defesa e a recuperação do direito territorial não derivam ou não são simples manifestação de desejo ou interesse de sobrevivência econômica, estão relacionadas com o desejo de recuperação e garantia de dignidade e dos territórios originários, repletos de histórias e significados”³⁰.

Para se compreender a dimensão deste direito, faz-se necessário delimitar o entendimento do conceito de território como um elemento intrínseco da estrutura social daquele grupo de seres humanos que habitam determinada área territorial, conforme expressa o dicionário de geografia de Roger Brunet sobre o tema, afirma: “o território diz respeito à projeção sobre um espaço determinado de estruturas específicas de um grupo humano, que inclui a maneira de repartição e, gestão o ordenamento desse espaço”³¹.

Entretanto, alguns autores consideram que a temática tem um novo enfoque visto a partir do desgaste conceitual significando região ou área identificada para inserção do planejamento, que acabou por demonstrar certa incapacidade do Estado de atingir seus fins. Nesse contexto estes autores entendem que “o território é uma nova unidade de referência para a ação do Estado e para a regulação de políticas públicas”^{32 33 34}. É através dessa unidade de referência que se explica o território como um fator de atribuição de direitos, conforme o texto constitucional brasileiro de 1988, que ao assegurar direitos inerentes aos indígenas e às comunidades quilombolas vinculam os direitos assegurados à ocupação do território³⁵.

Observa-se que a toda constituição nacional, como norma central do corpo jurídico de um estado nacional, é produto do fenômeno social do contratualismo moderno. Deve ser entendido como um pacto firmado por toda sociedade, que estabelece normas jurídicas

legais como na Lei do SNUC (Lei Federal Nº 9.985/2000); na Política Nacional da Biodiversidade (Decreto Federal Nº 4.339/2002) e na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto Federal Nº 6.040/2007). Esse direito também está presente no conceito de função socioambiental da propriedade, estabelecido no Decreto Federal Nº 4.297/2002 e no Decreto Federal Nº 6.288/2007, que consolida os critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE.

³⁰ Ricardo Verдум, Terras, territórios e a livre determinação territorial indígena. In: SAUER, Sérgio; Almeida, Wellington (orgs.). Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas (Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011).

³¹ R. Brunet, et al.: Les mots de la Géographie. Dictionnaire critique (Paris: Montpellier, La Documentation Française. Reclus, 1990).

³² Mario Vasconcellos y Ana Maria de A. Vasconcellos, Participação e desenvolvimento territorial: reflexões a partir do Programa Proambiente. In: Gilberto de M. Rocha; Sonia B. Magalhães; Pierre (Teisserenc, orgs), Territórios de desenvolvimento e ações públicas. Belém: EDUFPA, 2009.

³³ João Ferrão, O ordenamento do Território como Política Pública (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014).

³⁴ Valdir Roque Dallabrida, Território, Governança e Desenvolvimento Territorial: indicativos teórico-metodológicos tendo a Indicação Geográfica como referência (São Paulo: LiberArs, 2016).

³⁵ Conforme o que estabelece a Constituição Federal de 1988 com relação aos direitos territoriais assegurados para indígenas no artigo 231, e para as comunidades remanescentes de quilombos no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

para orientar comportamentos e para atribuir direitos e deveres, traçando, também, uma linha imaginária de exclusão daqueles grupos sociais que de qualquer forma não estão contemplados no seio da sociedade pactuante.

Para Santos³⁶ “o contrato social é a expressão de uma tensão dialética entre regulação social e emancipação social que se reproduz pela polarização constante entre vontade individual e vontade geral, coletiva, entre o interesse particular e o bem comum”. Esse mesmo autor ao analisar a crise do contrato social da modernidade, no contexto das sociabilidades alternativas diz:

Ser possível definir algumas das dimensões da exigência cosmopolita subalterna e insurgente da reconstrução do espaço-tempo da deliberação democrática. O sentido último dessa exigência é a construção de um contrato social de tipo novo, construído sobre pressupostos muito distintos daqueles que sustentaram o contrato social moderno ocidental. É antes de tudo, um contrato muito mais inclusivo porque deve abranger não apenas o ser humano e os grupos sociais, mas também a natureza. Em segundo lugar, é um contrato intercultural porque a inclusão se dá tanto por critérios de igualdade como por critérios de diferenças. Em terceiro lugar, sendo certo que o objetivo último do contrato é reconstruir o espaço-tempo da deliberação democrática, este, ao contrário do que sucedeu no contrato social moderno, não pode confinar-se ao espaço-tempo nacional estatal e deve incluir igualmente os espaços-tempos local, regional e global. Por último, o novo contrato não se assenta em distinções rígidas entre Estado e sociedade civil, entre economia, política e cultura, entre público e privado. A deliberação democrática, enquanto exigência cosmopolita, não tem sede própria, nem materialidade institucional específica³⁷.

Nesse contexto o pacto social brasileiro de 1988, ou seja, a Constituição Federal se distingue das anteriores que até então haviam sido mais excludentes do que includentes, pois os grupos sociais atualmente denominados de comunidades quilombolas³⁸, não figuravam como sujeitos de direitos beneficiários de direitos territoriais. Passaram-se 100 anos, desde abolição da escravatura em maio de 1888, para que o Estado brasileiro reconhecesse oficialmente a existência das comunidades remanescentes de quilombos como ocupantes de áreas territoriais, sem que o Estado lhe concedesse o direito da propriedade, pois não eram tidos como sujeitos de direito.

Da mesma forma, os grupos indígenas também tiveram uma mudança de *status quo* na sociedade brasileira. A partir da norma constitucional tornam-se sujeitos de direitos civis e políticos, pois até então essas populações eram equivalentes aos elementos da natureza, conforme a letra do Código Civil brasileiro de 1916, ao se referir aos índios os caracteriza como silvícolas não passíveis de adquirirem a personalidade jurídica. Essas são razões pelas quais considera-se que através do texto constitucional registrou-se no Brasil uma expansão de direitos territoriais e de direitos fundamentais.

³⁶ Boaventura de Sousa Santos, *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3 ed. (São Paulo: Cortez, 2010), 317.

³⁷ Boaventura de Sousa Santos, *A gramática do tempo...* 339-340.

³⁸ Definição jurídica de Comunidades Quilombolas - Art. 2º que diz que “Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (Decreto Federal Nº. 4.887/2003).

O sistema de proteção aos direitos individuais e coletivos, também chamados direitos personalíssimos, emerge no período pós-medieval com a luta consagrada na Revolução Francesa, que leva a sociedade ocidental a estabelecer a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, inaugurando assim uma série de instituição de sistemas de proteção de direitos a partir de pactos e acordos internacionais. Deve-se destacar que os Direitos Humanos, são expressos em convenções internacionais, assinadas por representantes dos países que se comprometem em institucionalizar tais compromissos em seus estados nacionais, e os Direitos Fundamentais são esses direitos positivados em textos constitucionais com exigências de cumprimentos, ou seja, a sociedade tem direito subjetivo e o estado tem o dever jurídico de garantir e assegurar a concretização de tais direitos.

Esse primeiro sistema de proteção de direitos, consagra em seu princípio Nº 17, o direito a propriedade e diz que “a propriedade é inerente ao homem”. A necessidade de incluir a propriedade, ou um espaço de terra entre os direitos sagrados do ser humano, é compreendida a partir do contexto em que esse direito foi consagrado dentro de um continente eminentemente agrário. Neste, a sobrevivência humana estava diretamente vinculada na possibilidade de produzir sua própria alimentação, em que a escassez de áreas disponível para as atividades rurais era uma realidade, pois todas as terras estavam concentradas nas instituições medievais, o clero e a nobreza. Então a terra como um elemento essencial para prover a vida foi protegida e assegurada em um direito.

Modernamente, o direito de propriedade institucionalizado em 1789, foi codificado por Napoleão Bonaparte, imperador francês em 1803, ocasião em reúne, organiza e consolida em um código os direitos civis e políticos do homem e do cidadão, dando origem a um sistema de codificação dos direitos. O Código de Napoleão foi então multiplicado por outros estados que passaram a organizar as normas pertinentes às relações privadas a partir dos preceitos ditados pelo código francês.

No Brasil, a propriedade é garantida como direito fundamental na Constituição Federal³⁹, porém já se encontrava regulamento pertinente na lei civil desde 1916. O atual Código Civil de 2002 dispõe sobre a propriedade como um direito real. Não se encontra uma definição legal de direito de propriedade, na parte geral do assunto, a lei estabelece os poderes do proprietário e a forma como deve o exercício de tal direito, ou seja, respeitando o que determina o dispositivo constitucional, quando assegura o direito de propriedade e o condiciona a respeitar a sua função social.

A doutrina ao interpretar o disposto na lei civil sobre posse e propriedade é clara quando diz que a propriedade é um direito que se materializa pelo documento, enquanto a posse é fato, é domínio, a posse constitui-se em um dos poderes da propriedade, o exercício deste poder, que é o de usar a propriedade, também é um meio pelo qual se pode adquirir o direito de propriedade, desde que essa posse seja mansa, pacífica e cumpra os requisitos estabelecidos na legislação para esse fim⁴⁰.

³⁹ Artigo 5º, inciso XXII e seguintes da CF/1988.

⁴⁰ A Usucapião é um meio processual através do qual se requer a aquisição do domínio para fins de constituição do direito de propriedade no Brasil, com fundamento na Constituição Federal de 1988, art. 183 para imóveis urbanos e 191 para imóveis rurais, regulamentados no Código Civil brasileiro de 2002.

O direito de propriedade é um direito individual⁴¹ e está vinculado aos poderes de “usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (art. 1.228, CC). A lei civil brasileira também determina todas as formas de aquisição da propriedade. Enquanto o emergente chamado direito territorial decorre, ou origina-se tão somente da posse ou de ocupação tradicional, o poder vinculado ao direito territorial pode ser equiparado à constituição de usufruto e uso do território, que neste caso, pode abranger no todo ou em parte, os frutos e as utilidades do mesmo.

É necessário ressaltar que a posse legal, caracterizada pela ocupação tradicional não se constitui elemento essencial para a aquisição do direito de propriedade nos termos da usucapião prevista constitucionalmente, pois o próprio texto constitucional estabeleceu a exclusão de incidência da mesma sobre os imóveis públicos urbanos e rurais.

Contudo deve se considerar que os direitos territoriais recaem sobre propriedades públicas rurais, portanto está correto dizer que os direitos territoriais não compreendem todos os poderes do direito de propriedade, bem como também não se constitui direito de propriedade particular dos beneficiários, pois a propriedade das Terras Indígenas é da União Federal e a propriedade das Terras de Quilombos é da coletividade, representada legalmente pela comunidade.

Como compreender quais os elementos que caracterizam o direito territorial, para isso é importante saber sua origem, sua classificação enquanto direitos fundamentais e quais são os sujeitos que detém esses direitos e quais são os poderes pertinentes a esses direitos.

Considerando que os direitos territoriais se originam da posse ou ocupação de grupos humanos com características únicas e vinculadas aos territórios, no âmbito da discussão aqui apresentada, os territórios das áreas protegidas, as pessoas que habitam essas áreas são as populações tradicionais, as etnias indígenas e comunidades remanescentes de quilombos. Esses conjuntos de pessoas são as beneficiárias dos direitos territoriais que consiste no direito de usufruto e uso dos recursos ambientais das áreas protegidas.

Enquanto à sua classificação, os direitos territoriais, de acordo com a doutrina brasileira, estão na esfera dos direitos fundamentais na categoria dos direitos coletivos, que são diferentes dos direitos individuais por seus efeitos e suas práticas, estão vinculadas à defesa dos direitos da coletividade, ou seja, identificam-se como sujeitos de direitos os grupos sociais identificados e não apenas o indivíduo. Como estatui Silva⁴², os direitos coletivos, como espécies de direitos fundamentais, se expressam na Constituição Federal de 1988, dentre os quais os direitos de “acesso à terra urbana e rural, para nela trabalhar e morar, (...) o direito ao meio ambiente sadio, o direito à melhoria da qualidade de vida, o direito à preservação da paisagem e da identidade histórica e cultural da coletividade”.

Quanto aos poderes pertinentes ao direito territorial, que são identificados como o usufruto e uso, verifica-se na lei civil brasileira que o usufruto e uso, são direitos reais,

⁴¹ Com relação aos direitos individuais, José Afonso da Silva concebe-os como “direitos fundamentais do homem-indivíduo, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e a independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado” (Silva, 2007, p. 62).

⁴² S. José Afonso da Silva, Comentário contextual à constituição. 3 ed. (São Paulo: Malheiros Editores, 2007), 63.

regulados quanto ao sujeito de direito, da seguinte forma: “o usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos” (art. 1.394, CC) e “o usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quando o exigirem as necessidades suas e de sua família. §1º. Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver” (art. 1.412, CC).

Soma-se então na caracterização legal dos direitos do usufrutuário e do usuário a essência dos direitos do beneficiário do direito territorial, que são diferentes do direito do proprietário, pois este reúne todos os poderes inerentes à propriedade, enquanto o primeiro se restringe ao usufruto e uso do bem público, como concessionário no caso dos direitos cedidos pelas populações tradicionais através da Carta de Concessão Real de Uso.

Pode-se então dizer que direitos territoriais são direitos coletivos, pertinentes ao usufruto e ao uso dos recursos ambientais das áreas públicas, e que os beneficiários dos direitos territoriais, de acordo com as normas brasileiras⁴³, são as etnias indígenas, as comunidades quilombolas e as populações tradicionais, conforme já anteriormente conceituadas. Essas populações têm em comum a ocupação do território, em parte, no caso das Unidades de Conservação da Natureza, na categoria de uso sustentável, ou no todo, no caso dos Territórios de Ocupação Tradicional. Dessa forma, se confirma que o território das áreas protegidas no Brasil, em sua dimensão de consolidar a sustentabilidade dos recursos ambientais também atribui direitos territoriais que consolidam os chamados direitos fundamentais da pessoa humana.

Little, ao refletir sobre a relação entre os grupos étnicos e os seus territórios, adota o conceito de cosmografia, que define como: “os saberes ambientais, ideologias e identidades - coletivamente criados e historicamente situados - que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território”⁴⁴. Dessa forma, pode-se entender que o território das áreas protegidas é um território específico onde a dinâmica social do grupo que ali está é estabelecida através da sua cosmografia e que requer, portanto, um modelo de governança ambiental específico. Little acrescenta ainda que “a cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele”. Portanto, para se compreender o conceito de território com capacidade para atribuir direitos é preciso pautar-se nas condutas territoriais que o sustentam. Assim, conforme este autor, o território é constituído em torno da cosmologia de grupo, sendo um produto histórico de processos sociais e políticos.

Em resumo, o Brasil detém em seu extenso território diversidades marcadas por condutas e dinâmicas de relações sociais, ambientais, econômicas, religiosas e políticas próprias que identificam a pluriétnicidade como uma das características que dá origem ao pluralismo jurídico, que “pode ser caracterizado pela coexistência de diversos ordenamentos jurídicos no mesmo espaço social, portanto, advindos, de fontes diferentes e não necessariamente dos órgãos estatais”⁴⁵. Essa é a razão pela qual não se deve adotar

⁴³ A identificação dos beneficiários dos direitos territoriais, para efeitos desta pesquisa, estão previstos nos enunciados dos artigos da Constituição Federal art. 231 e seguintes; no artigo 68 do ADCT e Lei Federal Nº 9.985 de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza.

⁴⁴ Paul E. Little, Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma Antropologia da Territorialidade. Série Antropologia 322, UnB, Brasília, 2002, 4.

⁴⁵ José Heder Benatti, Posse agroecológica & manejo florestal (Curitiba: Juruá, 2003), 18.

um caráter homogêneo para suas identificações. Entendemos como importante compreender que a relação dos grupos sociais de uma determinada categoria com seu ambiente, seu lugar, devem ser considerados a partir de uma perspectiva histórico-cultural e jurídica, pois todos esses grupos possuem trajetórias sociais diferentes entre si e que determinam sua categoria na ocasião das atribuições de direitos a partir da ocupação territorial.

O que foi “bandeira de luta central nos anos 1980 e 1990, hoje o direito territorial deve necessariamente vir mesclado, conjugado com agendas mais amplas e de bem-estar social e ambiental e oportunidades econômicas”⁴⁶. Motivo pelo qual a garantia do direito territorial não pode estar dissociada de uma política governamental que compreenda a organização do espaço territorial integrando na infraestrutura da sociedade local e regional uma dinâmica capaz de dar conta da sustentabilidade dos direitos assegurados. Também não se deve responsabilizar as populações indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais a darem conta isoladamente da defesa e proteção dos recursos ambientais existentes em suas áreas, pois que são beneficiários de direitos territoriais que devem ser integrados no processo de desenvolvimento regional. Entendemos que não se trata mais de constituir ilhas isoladas chamadas reservas indígenas, terras de remanescente de quilombos ou reservas ambientais, e sim de um conjunto de áreas protegidas com fins de sustentabilidade e conservação da sociobiodiversidade em um contexto de governança ambiental.

Governança Ambiental

A discussão sobre governança advém do campo das organizações empresariais e inicialmente se caracterizava por conduzir coordenações eficazes quando as firmas passaram a trabalhar em redes e sob contratos, protocolos e normas. Mais tarde o conceito de governança se direciona para área pública quando se questiona os limites do conceito de governabilidade para alcance de resultados sociais em políticas públicas e ações de governo, propondo, de certa forma, uma relativização do papel do Estado, sobretudo em sociedades democráticas. Aos poucos, o conceito de governança foi sendo apropriado por várias áreas e hoje é utilizado de forma bastante generalizada, seja no campo das ideias políticas, econômicas ou científicas⁴⁷.

A partir de sua generalização em vários campos científicos e práticos, o conceito de governança passou a assumir diferentes adjetivações, tais como governança corporativa, pública, social, democrática, territorial, ambiental, dentre outras. O que todas as adjetivações trazem em comum é a indicação de um novo modo de governar que difere dos modelos hierárquicos clássicos, dando espaço para coordenação, dialogicidade e concertação entre atores e agentes envolvidos em processos de gestão e tomada de decisão. Há, entretanto, duas grandes correntes de discussão de governança, uma centrada nas instituições e outra centrada na sociedade. No primeiro caso, leis, regras e normas instituem a centralidade do modelo de governança. No segundo caso, mais do que leis e regras, o comportamento social dentro do contexto político territorial é a chave para uma governança efetiva.

⁴⁶ Ricardo Verdum, Terras, territórios e a livre determinação territorial indígena. In: Sauer, Sérgio; Almeida, Wellington (orgs.). Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas (Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011).

⁴⁷ Pedro Roberto Jacobi e Paulo Antonio de Almeida Sinisgalli, “Governança Ambiental e Economia Verde”, Ciência e Saúde Coletiva, Vol: 17 num 6 (2012).

O que assumimos, entretanto, é que o modelo ideal de governança perpassa tanto pela instituição das normas legais e infralegais quanto pelo comportamento e contrato social de um determinado colegiado (organizacional, territorial, ambiental etc.).

Dentro de um contexto de multiplicidade interpretativa, governança ambiental pode ser entendida como aquela que envolve diferentes atores e agentes nas tomadas de decisão sobre a gestão do meio ambiente considerando tanto a institucionalidade quanto a dialogicidade, concertação e contratos sociais. Assim, governança ambiental é um conceito que transcende um único formato de gestão do meio ambiente. O seu maior desafio é produzir avanços nas políticas públicas ambientais e reduzir problemas provocados pelo uso predatório e exacerbado dos recursos naturais. Com efeito, governança ambiental envolve o estabelecimento de um sistema de regras, normas e condutas formalmente constituídas e socialmente aceitas⁴⁸.

Um dos desdobramentos do debate de governança ambiental é o que Graham, Amos e Plumpton⁴⁹ denominam de governança de áreas protegidas. De acordo com esses autores, trata-se de um modelo de governança que possui influência mútua entre estrutura, processos e tradições que determinam como são exercidos o poder na tomada de decisão na criação, implantação e gestão de uma área protegida.

No Brasil, o conceito de áreas protegidas se vincula ao estatuto Unidades de Conservação (UC) instituído pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), cujo marco legal é a Lei Federal nº 9.985⁵⁰ que dita as normas para criação, implantação e gestão de sítios protegidos, inclusive para o processo de governança ambiental.

Áreas protegidas

De fato, a legislação infraconstitucional brasileira não estabelece um conceito para a expressão “áreas protegidas”. Porém a Convenção sobre a Diversidade Biológica⁵¹, assinada em 1992, no Rio de Janeiro, no artigo 2º, quando define os termos utilizados para os propósitos da Convenção, estabelece um conceito para Áreas Protegidas, que “significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação”.

O conceito de áreas protegidas foi estabelecido em 1992, porém o alcance dele foi se dando na medida em que a legislação infraconstitucional foi sendo delimitada. Verifica-se que âmbito da esfera federal o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), editado pelo Decreto Federal Nº 5.758, em 2006, engloba no contexto de sua área de atuação as Terras Indígenas e as Terras de Quilombo.

Como exemplo de instrumentalização da governança ambiental, o estado do Pará, na Amazônia brasileira, instituiu o macrozoneamento ecológico-econômico, por via da Lei

⁴⁸ C. Cavalcanti, “Economia e Ecologia: problemas de governança ambiental no Brasil”, Revista Iberoamericana de Economia Ecológica, Vol: 1 num 1 (2004): 1–10.

⁴⁹ J. Graham; B. Amos e T. W. Plumpton, *Governance principles for protected areas in the 21st century* (Ottawa: Institute on Governance, Governance Principles for Protected Areas, 2003), 50.

⁵⁰ Brasil. Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

⁵¹ A Convenção da Diversidade Biológica foi promulgada no Brasil pelo Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Estadual Nº 6.745, em 2005, anterior ao plano nacional PNAP. O macrozoneamento estabeleceu quatro zonas específicas no território do estado do Pará, determinou que o percentual de 28% do território paraense onde estão localizadas as Terras Indígenas e as Terras de Quilombo, somados aos percentuais destinados as unidades de conservação de uso sustentável, que é de 27%, mais os destinados para as unidades de proteção integral, com o percentual de 10%, constituindo no total 65% do território destinado para áreas especialmente protegidas. Em outros termos, a legislação paraense ao constituir a denominada Zona de Conservação já incluiu como áreas protegidas as Unidades de Conservação, as Terras Indígenas e as Terras de Quilombos, antecedendo ao PNAP na questão. Estas áreas territoriais passaram a serem consideradas sob a denominação de Territórios de Ocupação Tradicional.

É necessário se observar a procedência da expressão “territórios de ocupação tradicional” que decorre dos termos usados na legislação para explicar a origem de direitos territoriais consagrados constitucionalmente aos índios e às comunidades remanescentes de quilombos. Verifica-se que a norma constitucional referente aos direitos indígenas, disposta no Título da Ordem Social, capítulo VIII, art. 231, expressamente em seus §§ 1º e 2º diz:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e **os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º - São **terras tradicionalmente ocupadas** pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º - As **terras tradicionalmente ocupadas** pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (destaque inserido pelos autores).

Da mesma forma, com relação ao reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades remanescentes de quilombos, a referência constitucional está na última parte, chamado de Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 68, “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam **ocupando suas terras** é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (destaque inserido pelos autores).

O reconhecimento da propriedade como um direito para as comunidades remanescentes de quilombos culmina com a institucionalização de um espaço legalmente protegido e que demanda uma governança ambiental específica. De certo que a antropologia empresta a expressão e seus significados antropológicos para a legislação que os consagra como direito fundamental aos habitantes de tais áreas territoriais, sejam eles indígenas ou afrodescendentes no território brasileiro. Atualmente são identificados como Territórios de Ocupação Tradicional.

O PNAP, ao ditar seus princípios e diretrizes, pilares que passam a orientar ações para o estabelecimento de um sistema abrangente de áreas protegidas, passa a incorporar os Territórios de Ocupação Tradicional como elemento do contexto das áreas protegidas, conforme o disposto no item 1.1 que expõe sobre os princípios do plano:

- respeito às especificidades e restrições das categorias de unidades de conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, **das terras indígenas e das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos**;
- a articulação das ações de gestão das áreas protegidas, das **terras indígenas e terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos** com as políticas públicas dos três níveis de governo e com os segmentos da sociedade (destaque inserido pelos autores).

Bem como no item 1.2 do PNAP, que define as diretrizes e dispõe sobre orientações que identificam os Territórios de Ocupação Tradicional:

- assegurar **os direitos territoriais das comunidades quilombolas e dos povos indígenas** como instrumento para conservação de biodiversidade;
- assegurar o envolvimento e a qualificação dos diferentes atores sociais no processo de tomada de decisão para a criação e para a gestão das áreas protegidas, garantindo **o respeito ao conhecimento e direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e locais** (destaque inserido pelos autores).

As referências aos Territórios de Ocupação Tradicional vão estar presentes também nos Eixos Temáticos do PNAP, observando que o detalhamento dos objetivos e das ações será para as unidades de conservação, para as terras indígenas e para as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, propondo ações relacionadas à implementação e ao fortalecimento do SNUC, bem como, à gestão da biodiversidade nos Territórios de Ocupação Tradicionais - TOT.

Atualmente no conjunto das medidas que instrumentalizam a Política Ambiental brasileira em todos os níveis da federação, tem-se como principal componente e instrumento de comando e controle a criação de áreas protegidas, que vêm a contribuir direta ou indiretamente para a manutenção de serviços ambientais na Amazônia.

Territórios de ocupação tradicional

Os Territórios de Ocupação Tradicional constituem-se em espaços territoriais protegidos como espécie da classe áreas protegidas. São as terras indígenas e as terras de quilombos, conforme já antes abordado. Essas terras são consideradas áreas protegidas com fundamento no conteúdo do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, editado pelo governo federal brasileiro em 2006.

Para complementar a gestão desses territórios, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída no Brasil, pelo Decreto Federal Nº 6.040, em 2007, tem como principal objetivo “promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições”.⁵²

⁵² Objetivo apresentado no art. 2º do Anexo do Decreto Federal Nº 6.040/2007

Este decreto também estabelece para fins de consecução da referida Política a definição de territórios tradicionais como, “os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”.⁵³

A definição dada pelo decreto para efeitos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, se refere expressamente aos dispositivos constitucionais que fundamentam a instituição das terras indígenas e das terras de quilombos, sedimentando, assim, a conceituação jurídica desses espaços territoriais legalmente protegidos na classe das áreas protegidas.

Esta espécie de áreas protegidas se subdivide em dois grupos distintos quanto a origem de suas propriedades, o das áreas reconhecidas, demarcadas e homologadas, que são as Terras Indígenas e o grupo das áreas reconhecidas e tituladas, que são as Terras de Quilombos.

Terras Indígenas

Estas áreas protegidas, as terras indígenas,⁵⁴ “surge no/e do processo político, legal e administrativo estatal que define e limita o direito territorial indígena e as formas operacionais de identificação, reconhecimento, uso, gestão e controle das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas no território brasileiro”⁵⁵.

Segundo o estabelecido na legislação brasileira, terra indígena é de propriedade da União Federal, na categoria de “bens da União” (art. 20, inciso XI da CF/1988): “são terras da União vinculadas ao cumprimento dos direitos indígenas sobre elas, reconhecidos pela Constituição como direitos originários, que, assim, consagram uma relação jurídica fundada no instituto do indigenato, como fonte primária e congênita da posse territorial”⁵⁶.

“A interpretação atual do Estado brasileiro quanto ao direito territorial dos povos indígenas está formalmente definida no art. 231 da Constituição de 1988. Já sua implementação, no entanto, encontra-se amarrada à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, e ao Decreto Federal nº 1.775, de 1996, que dispõe sobre os procedimentos administrativos de identificação e demarcação das terras indígenas.”⁵⁷.

⁵³ Conforme o disposto no art. 3º, inciso II do Decreto Federal Nº 6.040/2007.

⁵⁴ A origem das terras indígenas no Brasil, “vem desde o Alvará Colonial, e 1º de abril de 1680, no qual a Coroa portuguesa – ao outorgar as terras brasileiras a particulares – afirmava que, se nas ditas terras existissem aldeamentos, ou seja, posses indígenas deveriam ser reservadas aos índios, pois estes são primários e naturais senhores delas. (BENATTI, 2011, p. 107).

⁵⁵ Ricardo Verdum, Terras, territórios e a livre determinação territorial indígena. In: Sérgio Sauer e Wellington Almeida (orgs.), Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas (Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2011), 868-869.

⁵⁶ Silve, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 3 ed. (São Paulo: Malheiros Editores, 2007).

⁵⁷ Ricardo Verdum, Terras, territórios e a livre determinação territorial indígena...

O texto constitucional estabelece também o regime jurídico, caracterizado pela inalienabilidade, pela indisponibilidade e pela imprescritibilidade que incide sobre as terras indígenas como:

Terra tradicionalmente ocupada pelos índios, por eles habitada em caráter permanente, utilizada para as suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e para à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Por suas características são inalienáveis e indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis (art. 231, § 1º e § 4º da CF/1988).

O objetivo das terras indígenas está vinculado à proteção de sua organização social, de seus costumes, suas línguas, suas crenças e de suas tradições, tendo suas áreas identificadas e delimitadas por meio do processo de ocupação, que se constituem direitos territoriais, reconhecidos constitucionalmente, configurando-se em territórios que têm a finalidade de proteger recursos ambientais, estes compreendendo os recursos naturais somados aos recursos culturais, motivo pelo qual:

Quanto ao uso dos recursos naturais nas terras indígenas, a Constituição Federal de 1988 dispõe que aos indígenas cabe “o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (art. 231, §2º,). Esse usufruto é intransferível⁵⁸. Por essa razão não podem ser equiparadas às definições dadas pela lei do SNUC, para as áreas protegidas que integram o grupo de unidades de conservação de proteção integral, pois a esta implica a “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais”. A terra indígena não pode estar livre das interferências humanas, por sua vez o uso indireto, que é “aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais” (art. 2º, inciso VI, Lei Federal Nº 9.985/2000), na terra indígena não se pode proibir o consumo e nem a coleta dos recursos naturais ali existentes.

Também não pode ser equiparada ao grupo das unidades de conservação de uso sustentável, considerando que envolve a “exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.” Bem como, não se enquadram no uso definido pelo extrativismo, que envolve um “sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis” (art. 2º, XI e XII Lei Federal Nº 9.985/2000).

Os indígenas têm o usufruto exclusivo das riquezas, ou seja, essas riquezas são intransferíveis, por isso, as riquezas dos recursos naturais de suas terras não podem ser objetos do negócio jurídico⁵⁹, logo não pode existir uma exploração ou um sistema de exploração economicamente viável, nas terras indígenas.

⁵⁸ José Afonso da Silva, Comentário contextual à constituição. 3 ed. (São Paulo: Malheiros Editores, 2007).

⁵⁹ A lei civil brasileira de 2002 define no art. 104 os elementos que dão validade jurídica ao negócio jurídico como um fato jurídico.

Dessa forma, o novo estatuto do índio que está sendo discutido no Congresso Nacional⁶⁰ deve considerar esses aspectos singulares que caracterizam a natureza jurídica das Terras Indígenas para estabelecer as regras de interação dessas com o mercado nacional e internacional, pois o desenvolvimento e as propostas de proteção dessas áreas implicam na compreensão de que as Terras indígenas não podem ser mais consideradas como reservas que se caracterizavam por serem ilhas isoladas no contexto da Região.

Quanto à gestão das Terras Indígenas, esta é de competência da FUNAI, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Em 2012 foi instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), através do Decreto Federal Nº 7.747, de 5 de junho de 2012, pautando como objetivo geral garantir e promover a proteção, recuperação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas. Esta política traz como inovação a instituição de dois importantes instrumentos para a gestão territorial e ambiental das terras indígenas, definidos como ferramentas essenciais para a sua implementação: (a) o “Etnomapeamento que é mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas; e (b) o Etnozoneamento, um instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento.” (art. 2º, Decreto Federal Nº 7.747/2012). Esses instrumentos assumem um dos mais importantes pressupostos da governança ambiental que é a participação da sociedade local na tomada de decisão e gestão de seus territórios.

Essa política estabeleceu também diretrizes que devem orientar suas ações sintetizadas no reconhecimento, respeito e valorização da cultura e organizações sociais indígenas, promover a proteção territorial e ambiental para a melhoria da qualidade de vida nos territórios de ocupação indígenas, bem como naqueles isolados ou de recente contato, proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais, com relevância para o respeito ao protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, e fundamentalmente assegurar e garantir o direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Não menos importante está a diretriz que determina o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras, nos termos da legislação vigente. (art. 3º, Decreto Federal Nº 7.747/2012).

Os objetivos específicos estão estruturados em sete eixos assim definidos: proteção territorial e dos recursos naturais; governança e participação indígena; áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas; prevenção e recuperação de danos ambientais; uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas; propriedade intelectual e patrimônio genético; e, capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental. (art. 4º, Decreto Federal Nº 7.747/2012). Novamente destacamos os pressupostos da participação como elemento fundamental da governança territorial e ambiental.

⁶⁰ Projeto de Lei Nº 2.057/91, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas no Brasil, apresentado para atualizar o ainda vigente Estatuto do Índio instituído pela Lei Federal Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Ressaltamos, ainda, a instituição no âmbito da PNGATI do sistema de governança ambiental com a definição de competências específicas para o Comitê Gestor que é o colegiado responsável pela coordenação deste sistema, para os Comitês Regionais da FUNAI e para a Comissão Nacional de Política Indigenista.

Terras de Quilombos

Como já dito, a origem do termo quilombo está relacionada aos processos de resistência à escravidão dos negros trazidos da África para o Brasil, tendo este regime perdurado por mais de 300 anos. A fuga se caracterizou como uma das formas de resistência e se dava sempre para locais isolados e nas matas interiores do território. Porém esse isolamento não era total, caracterizando-se por relações comerciais com agentes da sociedade, ainda que esporádicas.

O processo de ocupação permaneceu e resistiu mesmo após a abolição da escravatura no século XIX, mesmo tendo sido ignorado pelos vários pactos federativos brasileiros, precisamente, 100 anos se passaram desde a abolição para que as comunidades remanescentes de quilombos viessem a ser reconhecidas como sujeito de direitos territoriais na Constituição Federal de 1988⁶¹.

Na Sociedade Internacional, registra-se esse reconhecimento em 1989, através da Convenção Nº 169 da OIT, órgão da ONU⁶², conforme o que foi determinado pelo art. 13, dá o significado para o termo terras deve incluir o conceito de territórios, este é o espaço territorial que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma forma.

Há ainda o conteúdo do enunciado no art. 14 da Convenção que determina a obrigatoriedade do reconhecimento dos direitos de propriedade e de posse desses povos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Estes foram os fatos que levaram a consolidação da expressão Terras de Quilombos.

A ocupação que dá origem a esses territórios são os povos e comunidades tradicionais, está definidos na PNDSPT como: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (art. 3º, I, do Decreto Federal Nº 6.040/2007).

Unidades de conservação da natureza

As Unidades de Conservação da Natureza, expressão criada no Brasil, também se constituem em espaços territoriais protegidos como espécie da classe áreas protegidas. As mesmas estão organizadas em dois grupos, o de Proteção Integral e o de Uso Sustentável. Entretanto, somente no grupo de Uso Sustentável é permitido a permanência de habitantes, comunidades legalmente denominadas de populações tradicionais, como já foi definido no

⁶¹ Conforme o conteúdo do art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

⁶² Esta convenção dispõe sobre os Povos Indígenas e Tribais, editada em Genebra em 27 de junho de 1989, da qual o Brasil é signatário. Entrou em vigor internacional em 05 de setembro de 1991. Convenção promulgada através do Decreto Federal Nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

início deste artigo, essas comunidades já se encontravam no ambiente antes da criação legal dessas áreas protegidas, por essa razão se atribuiu direitos territoriais, consolidando-lhes direitos fundamentais.

O SNUC tem como proposta organizar as áreas naturais protegidas, através das ações que visem o planejamento, o manejo e a gerência como um todo de tais áreas para alcançar os objetivos nacionais de conservação. Esse instrumento legal estabelece um conjunto de normas e critérios para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Também define os objetivos nacionais de conservação da natureza. Segundo essa norma legal, dentre as metas da conservação da natureza no Brasil estão:

Contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; (...) promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; (...) proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; (...) valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; (...) proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente. (art. 4º da Lei Federal Nº 9.985/2000).

O SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, divididos em dois grupos, com características específicas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

As Unidades de Proteção Integral têm o objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. Integram esse grupo as seguintes categorias de unidade de conservação: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; Refúgio da Vida Silvestre.

As Unidades de Uso Sustentável têm o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Esse grupo é composto pelas seguintes unidades de conservação: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável, e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Estes são os ambientes que abrigam em seus territórios as populações tradicionais, conforme já definido antes neste artigo, a criação desses espaços vinculados a garantia de direitos territoriais no Brasil, aconteceu em 1990 com a criação das primeiras Reservas Extrativistas (RESEX), por via do Decreto Federal Nº 98.863, em janeiro de 1990, criando a RESEX Alto Juruá no Acre. Em seguida, foram criadas a RESEX Chico Mendes, também no Acre, a RESEX Rio Cajari, no Amapá e a RESEX Rio Ouro Preto em Rondônia, por via do Decreto Federal Nº 98.897, de março de 1990, sendo definidas as RESEX como “espaços territoriais destinados à exploração autossustentável e conservação dos recursos naturais renováveis por populações extrativistas”.

A criação dessas RESEX esteve claramente ligada ao “fortalecimento da articulação entre o movimento social dos seringueiros e o movimento ambientalista”, fato que faz parte da “construção do socioambientalismo brasileiro”⁶³. Nos Decretos de criação dessas RESEX, também se define que o uso dos recursos naturais passa a ser regulado por contrato de concessão real de uso. Posteriormente, tanto as RESEX como as formas de explorações foram recepcionadas pelo SNUC, em 2000, na categoria de unidades de conservação de uso sustentável destinadas a populações extrativistas tradicionais, assegurando os direitos territoriais e incluindo essas populações tanto no sistema de cidadania constitucional, pois passaram a ter a posse legal das áreas por eles ocupadas, quanto passam a reconhecidos como sujeitos de direitos, saindo da invisibilidade na sociedade brasileira.

Assim a história das áreas protegidas no Brasil demonstra avanços significativos na proteção de direitos, que são difusos e coletivos. Entendemos como necessário compreender todo marco legal que rege o uso dos recursos ambientais nas áreas protegidas para se estabelecer pontes para construir argumentos jurídicos em defesa da sustentabilidade dessas áreas e dos direitos territoriais de seus habitantes que estão de alguma forma “unidos por critérios políticos organizativos e por modalidades diferenciadas de uso comum dos recursos naturais”⁶⁴.

Trata-se de um contexto no qual se visualiza ampliação da cidadania na sociedade brasileira, que através das determinações constitucionais e infraconstitucionais, como marco regulatório de direitos fundamentais dos grupos comunitários residentes ou beneficiários de áreas protegidas, quais sejam indígenas, comunidades remanescentes de quilombos e populações tradicionais, passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, a partir do reconhecimento de uma identificação territorial, que até então lhes tinha sido negado.

A negação de direitos se caracteriza pela linha traçada na sociedade que se rege a partir de um pacto social, expressado por normas constitucionais. Tem-se, então, aqueles que são beneficiários de direitos assegurados formalmente pelos direitos estabelecidos no pacto e aqueles que estão fora, ou seja, aqueles que não estão contemplados ou atingidos pelas normas pactuadas socialmente. Essa situação culmina por gerar sistemas de desigualdade (socioeconômica) e exclusão (sociocultural)⁶⁵.

guisa de conclusão

Após conhecer e analisar o que são áreas protegidas, como são instituídas e gerenciadas, e quem são os habitantes desses espaços territoriais especialmente protegidos, consideramos em nossa análise a proposição de Santos⁶⁶ sobre desigualdade e exclusão, entendidos como dois sistemas de pertença hierarquizados e decorrentes da modernidade capitalista.

⁶³ Juliana Santilli, *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural* (São Paulo: Peirópolis, 2005), 31-41.

⁶⁴ Alfredo Wagner Berno de Almeida, “Apresentação”. In: Joaquim Shiraishi Neto, *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional* (Manaus: UEA, 2007), 16.

⁶⁵ Boaventura de Sousa Santos, *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3 ed. (São Paulo: Cortez, 2010), 280-281.

⁶⁶ Boaventura de Sousa Santos, *A gramática do tempo...*

Sob uma perspectiva histórico-jurídica, buscamos demonstrar a exclusão dos povos originários e de comunidades e populações tradicionais do sistema jurídico brasileiro até a suas inclusões como sujeitos de direitos com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Antes disso, a legislação brasileira considerava os povos originários como incapazes e silvícolas por pertencerem ou morarem nas florestas e desconsiderava as populações tradicionais e comunidades remanescentes de quilombos como detentoras de diferenças culturais que as fazem como detentoras de identidades próprias, inclusive na gestão ambiental e governança territorial.

De fato, as comunidades quilombolas e populações tradicionais habitantes de áreas protegidas em unidades de conservação de uso sustentável só passaram a ter a oportunidade de serem reconhecidas e consideradas no processo de uso e benefício da biodiversidade a partir da Carta de 1988, ainda que somente nos anos 90, com a criação das primeiras RESEX e a instituição de terras de quilombo, pudessem ser identificadas legalmente como sujeitos de direitos territoriais para o uso legal dos recursos naturais de suas áreas.

Portanto, a definição de áreas protegidas e o estabelecimento de políticas públicas de identidade com base no reconhecimento, na diferenciação e na autorreferência, foram os fatores que conduziram a consolidação de direitos fundamentais dos sujeitos dessas áreas. Nesse sentido, pode-se afirmar que o Estado brasileiro, ao assegurar para os indígenas, quilombolas e populações tradicionais direitos territoriais, passa a consolidar direitos fundamentais.

Direitos territoriais são direitos coletivos, pertinentes ao usufruto e ao uso dos recursos ambientais das áreas públicas, cujos beneficiários dos direitos, de acordo com as normas brasileiras, são as etnias indígenas, as comunidades quilombolas e as populações tradicionais, conforme já conceituadas anteriormente neste artigo. Essas populações, embora não sejam proprietárias individuais dos territórios que ocupam, por lei tem em comum o direito a usar e usufruir, poderes do direito de propriedade, decorrentes da ocupação do território, em parte, no caso das Unidades de Conservação da Natureza, do grupo de uso sustentável, ou no todo, no caso dos Territórios de Ocupação Tradicional, que são Terras Indígenas e Terras de Quilombos. Dessa forma, se confirma que o território das áreas protegidas no Brasil, em sua dimensão de consolidar a sustentabilidade dos recursos ambientais também atribui direito que consolidam os chamados direitos fundamentais da pessoa humana como direito ao desenvolvimento, que em suas dimensões implica na redução das desigualdades sociais e na proteção da qualidade do ambiente.

De acordo com a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento estatuído pela ONU em 1986, este é um direito humano inalienável, uma vez que toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados e devem participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político das sociedades e a ele contribuir e dele desfrutar, de modo que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. (ONU. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986, art. 1).

Para o exercício dos direitos territoriais em áreas protegidas é condição *sine qua non* o estabelecimento da governança ambiental, seja sob o aspecto institucional e jurídico-normativo, seja pelo envolvimento dos diferentes atores e agentes nas tomadas de decisão sobre a gestão do meio ambiente. Assim, considera-se importante tanto a institucionalidade quanto a dialogicidade, concertação e contratos sociais a serem estabelecidos nos territórios. Entendemos que governança ambiental é um conceito que transcende um único

formato de gestão do meio ambiente e, por isso, deve se adequar a cada território a ser gerido.

Referências

Almeida, Alfredo Wagner Berno de. “Apresentação”. In: Shiraishi Neto, Joaquim. Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA. 2007.

Benatti, José Heder. Posse agroecológica & manejo florestal. Curitiba: Juruá. 2003.

Bonavides, Paulo. Curso de direito constitucional. 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2007.

Brasil. Constituição - República Federativa do Brasil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Decreto Federal Nº 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada pelo Governo brasileiro em 5 de junho de 1992. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Decreto Federal Nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Decreto Federal Nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Dispõe sobre a promulgação da Convenção Nº 169 da OIT no Brasil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Decreto Federal Nº 5.758, de 13 de abril de 2006. Institui o Plano Nacional de Áreas Protegidas. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Decreto Federal Nº 98.863, de 23 de janeiro de 1990. Dispõe sobre a criação da Reserva Extrativista Alto Juruá. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Decreto Federal Nº 98.897, de 15 de março de 1990. Dispõe sobre a criação das Reservas Extrativistas Chico Mendes, no Acre; Rio Cajari, no Amapá; e Rio Ouro Preto, em Rondônia. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Decreto Federal Nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Decreto Federal Nº 7.747, de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Lei Federal Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe sobre o Novo Código Civil brasileiro. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Lei Federal Nº 11.284, de 02 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Lei Federal Nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, cria o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Lei Federal Nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Lei Federal Nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Lei Federal Nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, dispõe sobre a criação da Fundação Nacional do Índio. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Lei Federal Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Lei Federal Nº 13.123, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>

Brasil. Medida Provisória Nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta a Convenção sobre a Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>

Brunet, R. et al.: Les mots de la Géographie. Dictionnaire critique. Paris: Montpellier, La Documentation Française. Reclus. 1990.

Cavalcanti, C. “Economia e Ecologia: problemas de governança ambiental no Brasil”. Revista Iberoamericana de Economia Ecológica, Vol: 1 num 1 (2004): 1-10.

Comparato, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

Dallabrida, Valdir Roque. Território, Governança e Desenvolvimento Territorial: indicativos teórico-metodológicos tendo a Indicação Geográfica como referência. São Paulo: LiberArs. 2016.

Dicionário Português. Quilombos. Disponível em <http://dicionariportugues.org/pt/quilombo>, acessado em 12/4/2017.

Ferrão, João. O ordenamento do Território como Política Pública. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2014

Flores, Maria do Socorro Almeida. Áreas Protegidas na Amazônia brasileira como instrumento de gestão ambiental: a situação do município de Oriximiná, estado do Pará. Tese de doutorado apresentada ao Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, Belém. 2013.

Graham, J.; Amos, B.; Plumptre, T. W. Governance principles for protected areas in the 21st century. Ottawa: Institute on Governance, Governance Principles for Protected Areas. 2003.

Houaiss, Antonio; Villar, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro, Objetiva, 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <http://censo2010.ibge.gov.br/>, consultado em 5/4/2017.

Isa-Gómez, Felipe. Diversidad cultural y derechos humanos desde los referentes cosmovisionales de los pueblos indígenas. REV - Anuario de Derecho Internacional – Vol: XXVII (2011): 269-315. Universidad de Navarra, España. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/revista?codigo=122>, acessado em 13/04/2017.

Jacobi, Pedro Roberto e Sinisgalli, Paulo Antonio de Almeida. “Governança Ambiental e Economia Verde”. Ciência e Saúde Coletiva, Vol: 17 num 6 (2012).

Little, Paul E. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por uma Antropologia da Territorialidade. Série Antropologia 322, UnB, Brasília. 2002.

OEA – Organização dos Estados Americanos. Documento do Conselho Permanente da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. Relatório da Secretaria-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), Direitos Humanos e Meio Ambiente, por Peter Quilter, Assessor do Secretário-Geral, Gabinete do Secretário-Geral. OEA/Ser.G, CP/CAJP-1898/02, 04 abril 2002.

OIT, Organización Internacional Del Trabajo. Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, n. 169, 1989. Manual para los mandantes tripartitos de la OIT. Oficina Internacional Del trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. Ginebra: OIT. 2013.

Pará. Lei Estadual Nº 6.745, 06 de maio de 2005. Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico no Estado do Pará.

Prioste, Fernando G.V.; Alves, Carolina C.N.; Camerini, João Carlos B. Quem tem medo da constituição federal? Quilombolas e direito ao território. In: Sauer, Sérgio; Almeida, Wellington (orgs.). Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2011.

Ribeiro, Darcy. O Povo Brasileiro – a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras. 1996.

Reconhecimento Jurídico, Direitos Territoriais e Governança Ambiental: apontamentos histórico-jurídicos sobre povos... pág. 87

Santilli, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis. 2005.

Santos, Boaventura de Sousa. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. 3 ed. São Paulo: Cortez. 2010.

Silva, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2007.

Silva, Marina. "Saindo da Invisibilidade: a política nacional dos povos e comunidades tradicionais". Inclusão Social, Brasília, Vol: 2 num 2 (2007): 7-9.

Vasconcellos, Mario; Vasconcellos, Ana Maria de A. Participação e desenvolvimento territorial: reflexões a partir do Programa Proambiente. In: Rocha, Gilberto de M.; Magalhães, Sonia B.; Teisserenc, Pierre. (orgs). Territórios de desenvolvimento e ações públicas. Belém: EDUFPA. 2009.

Verdum, Ricardo. Terras, territórios e a livre determinação territorial indígena. In: Sauer, Sérgio; Almeida, Wellington (orgs.). Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2011.

Wunder, Sven (Coord.); Borner, Jan; Tito, Marcos Rüginitz; Pereira, Ligia. Pagamentos por serviços ambientais: perspectivas para a Amazônia Legal. Brasília: MMA. 2008.

REVISTA
INCLUSIONES M.R.
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.

DRA. MARIA DO SOCORRO ALMEIDA FLORES / DR. MÁRIO VASCONCELLOS SOBRINHO / DRA. CARLA NOURA TEIXEIRA
DRA. ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VASCONCELLOS